



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.666 - SP (2014/0113520-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS DE LIMA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. DIVERSAS FALTAS DISCIPLINARES. ENUNCIADO SUMULAR 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não é vedado ao julgador determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, da Constituição Federal, como à própria previsão do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do STF.

3. Hipótese em que o tribunal de origem determinou a realização de exame criminológico para verificação do requisito, de ordem subjetiva, para obter a progressão. Amparou-se, para tanto, no histórico carcerário do paciente, o qual registra, inclusive, anterior abandono do regime semiaberto. Irrepreensível, portanto, o aresto atacado.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.666 - SP (2014/0113520-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS DE LIMA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LUIZ CARLOS DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n.º 0124277-40.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juízo de Execuções deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto em 4/4/2013 (fl. 13).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante o tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, em 22/8/2014, a fim de que o sentenciado retornasse ao regime mais gravoso e fosse realizado o exame criminológico, *in verbis* (fls. 32 a 36):

É o relatório.

Acrescenta-se que o feito foi encaminhado à mesa e, vencido o Relator sorteado, prevaleceu o voto que elaborei como Relator designado.

Isso porque a douta maioria entende que a satisfação do requisito subjetivo não restou demonstrada, devendo o réu ser regredido ao regime fechado e submetido a exame criminológico, em razão do que adiante se esclarece.

A Lei n.º 10.792/03 não eliminou a exigência do referido exame para concessão da progressão prisional, tanto que nesse sentido foi editada a Súmula Vinculante n.º 26 (...).

Dessa forma, embora a lei tenha abolido a obrigatoriedade do exame criminológico, verifica-se que o verdadeiro intuito da alteração legislativa não foi o de dispensar referida perícia; providência que era, e continua sendo, instrumento valioso para a avaliação da personalidade do apenado.

Deste modo, em determinados casos, a simples apresentação de um atestado de bom comportamento pelo Diretor do estabelecimento prisional não garante o direito do sentenciado ser promovido a regime menos restritivo, pois o bom comportamento a que alude a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, pressupõe avaliação mais individualizada das condições pessoais do condenado, abrangendo, além da constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário em que se encontra, um juízo acerca da conveniência de se transferir o apenado a um regime menos gravoso, que poderá ser aferida através dos elementos fornecidos pela comissão técnica eleita para a elaboração do exame criminológico.

In casu, o agravado, reincidente, cumpre penas totais de 14 anos, 09



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e 22 dias, pela prática de tráfico de drogas, furto, roubo duplamente majorado e porte de arma de fogo de uso restrito.

Registra 04 faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em posse de aparelho celular (02.01.2007), desrespeito a funcionário (fls. 26.05.2007), posse de drogas (fls. 08.03.2008) e abandono do regime semiaberto (fls. 22.02.2010) (fls. 07/12).

Sendo assim, cumpre estimar cuidadosamente se o seu bom comportamento carcerário configura expressão sincera de adaptação de sua personalidade aos valores necessários para o convívio social, fazendo-se tal imprescindível para que possa ter início sua reinserção extramuros.

Importante lembrar, que a gravidade dos crimes ou a grande quantidade de pena a cumprir, não impedem a progressão de regime, mas servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo; assim, não deve o magistrado deixar de realizar o exame criminológico quando as peculiaridades do caso indicarem a necessidade, (...).

O exame criminológico constitui, pois, um instrumento importante e necessário para a formação da convicção do Magistrado, que deve ser determinado, sempre fundamentadamente, quando necessária para se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos do deferimento da progressão de regime, ocasião em que o apenado terá maior contato com a sociedade.

(...)

Portanto, prematura a progressão de regime no presente caso, ante a não demonstração, à sociedade, do requisito subjetivo, sobretudo em razão da reiteração de faltas graves, com a quebra da fidúcia nele depositada pelo estado-juiz, de maneira que se afigura imprescindível retorne o agravado ao regime intermediário, deixando-se consignado a necessidade da realização de exame criminológico, após o qual deverá haver nova apreciação do pedido.

Ante o exposto, por maioria de votos, dá-se provimento ao recurso, para cassar a r. decisão atacada, regredindo o sentenciado ao regime fechado, determinando-se a realização de exame criminológico e posterior análise do pedido de progressão ao regime intermediário.

No presente *mandamus*, alega a defesa, em síntese, que o paciente sofre patente constrangimento ilegal visto que preenche todos os requisitos necessários para obtenção da progressão de regime previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Aduz que a fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito cometido pelo paciente é inidônea e não pode "ser erigida como óbice à concessão do benefício" (fl. 3).

Colaciona precedentes dos Tribunais Superiores para corroborar suas teses.

Argumenta que a realização de exame criminológico pode ser determinada, de forma fundamentada, pelo magistrado; no entanto, "não se pode fundamentar a realização do famigerado exame pela gravidade abstrata do delito ou suas conseqüências" (fl. 8).

Invoca o enunciado da Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, defende que, caso se entenda pela realização do exame, o paciente deve aguardar no regime intermediário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que "o sentenciado já está cumprindo pena em regime semiaberto, e por ora demonstra que assimilou a terapêutica penal e assim deve ser analisado, não se importando apenas com o momento em que o presente pedido foi realizado e sim como um todo, tendo em vista que o reeducando vem cumprindo todas as condições impostas" (fl. 11).

Requer a concessão da ordem para a cassar o acórdão combatido de modo a restabelecer o *decisum* de primeiro grau que deferiu a progressão de regime.

Solicitadas informações (fls. 20 e 21), estas foram juntadas aos autos às fls. 25 a 51 e 53 a 65.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Lindôra Maria Araújo, pela denegação da ordem (fls. 69 a 75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.666 - SP (2014/0113520-6)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. DIVERSAS FALTAS DISCIPLINARES. ENUNCIADO SUMULAR 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não é vedado ao julgador determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, da Constituição Federal, como à própria previsão do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do STF.

3. Hipótese em que o tribunal de origem determinou a realização de exame criminológico para verificação do requisito, de ordem subjetiva, para obter a progressão. Amparou-se, para tanto, no histórico carcerário do paciente, o qual registra, inclusive, anterior abandono do regime semiaberto. Irrepreensível, portanto, o aresto atacado.

4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Sobre a discussão em tela, é certo que no âmbito da Sexta Turma houve e há divergência quanto à interpretação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, indagando-se se o referido dispositivo realmente excluiu da análise do elemento subjetivo qualquer outro parâmetro que não o certificado de bom comportamento.

Entretanto, é de se destacar que o entendimento majoritário considera o exame do requisito subjetivo, que envolve o mérito do condenado, um ato vinculado a fundamentação concreta.

Não é vedado ao juiz, portanto, determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal:

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR SE TRATAR DE CRIME VIOLENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, *desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada*" (sem grifos no original).

3. No caso dos autos, o Juízo executor da sentença, entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, determinou a progressão do paciente ao regime aberto.

4. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em agravo em execução do Ministério Público estadual, determinando o retorno ao regime semi-aberto e a realização do exame criminológico em virtude de estar o "sentenciado cumprindo pena por crime violento – homicídio", não havendo, assim, fundamentação idônea a respaldar a exigência do exame pericial.

5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha. (HC 73.736/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/6/2007)

Nesse sentido, aliás, o enunciado sumular n.º 439 deste Superior Tribunal, *verbis*:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada.

Corroborar com esse entendimento o enunciado da Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal:

Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No caso em apreço, o Tribunal bandeirante fundamentou concretamente a determinação de exame criminológico, amparando-se, para tanto, no histórico carcerário do paciente, o qual registra, inclusive, anterior abandono do regime semiaberto. Eis o dito no aresto impugnado, no que interessa (fl. 34):

In casu, o agravado, reincidente, cumpre penas totais de 14 anos, 09 meses e 22 dias, pela prática de tráfico de drogas, furto, roubo duplamente majorado e porte de arma de fogo de uso restrito.

Registra 04 faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em posse de aparelho celular (02.01.2007), desrespeito a funcionário (fls. 26.05.2007), posse de drogas (fls. 08.03.2008) e abandono do regime semiaberto (fls. 22.02.2010) (fls. 07/12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. DETERMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALTAS GRAVES. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 439/STJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não é vedado ao julgador determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular nº 439 desta Corte. Súmula Vinculante nº 26 do STF.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem recomendou que, para análise de futuro pedido de progressão de regime prisional, fosse realizado exame criminológico. Amparou-se, para justificar o *decisum*, no histórico carcerário do paciente, que cometeu novo delito quando usufruía do livramento condicional, hoje revogado, bem como diversas faltas graves.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 248.135/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA, HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ESTELIONATO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A Lei n.º 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

4.'Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada' (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte).

5. Na hipótese, a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada pela Corte de origem, consignando-se que seria recomendável uma melhor avaliação do requisito subjetivo, tendo em vista a periculosidade do Reeducando, o qual ostenta envolvimento em inúmeros crimes e, durante a execução das penas às quais foi condenado, cometeu falta disciplinar de natureza grave e voltou a delinquir. Precedente.

6. Ausência de flagrante constrangimento ilegal que eventualmente permita a concessão de ordem *ex officio*.

7. *Writ* não conhecido, por se tratar de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso especial (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora).

(HC 272.934/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ROUBO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando concretamente necessário para a avaliação do apenado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento sobre o direito de progressão de regime.

A matéria foi, inclusive, objeto da Súmula n. 439 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Verifica-se que o v. acórdão *a quo* se encontra devidamente fundamentado, tendo ponderado acerca do histórico carcerário do paciente que cometeu falta grave, consistente na prática de outro delito de tráfico, no curso da execução (livramento condicional) de reprimendas pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e roubo qualificado. Desse modo, sopesando tais elementos denota-se que não há constrangimento ilegal, sendo certo que as instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, possuem condição de avaliar, de forma mais criteriosa a aptidão do paciente para a progressão de regime.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 278.387/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 28/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irrepreensível, portanto, o acórdão prolatado, razão pela qual a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0113520-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.666 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01242774020138260000 1242774020138260000 20130000558239 572000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.